

Processo nº E-121020 425 12010

Date 25 10 12010 State 343

Rubitca:

Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Processo no:

E-12/020.425/2010

Autuação:

25/10/2010

Concessionária:

Prolagos

Assunto:

Tarifa Social

Sessão Regulatória:

30 de outubro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 1155/12¹, homologada pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 26/07/12.

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1155

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.425/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Prolagos, como determinado pelo artigo 10, Parágrafo Único, da Deliberação nº. 638/2010, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao beneficio da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

I- Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II- Ser morador de imóvel único com até 50m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;

IV - Consumir até 10m³ de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses;

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2º - Para obter o beneficio da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo 2º deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 4º Excluem-se do gozo do benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1º, o usuário que:

- I Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;
- II Tenha utilizado ou utilize qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;





Data 25 110 12010 518: 344

Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Cabe destacar, que a supracitada Deliberação, foi embasada no estudo realizado pela FGV, presente no processo de Revisão Quinquenal nº E-12/020.051.2009, que estabeleceu princípios norteadores para implantação da tarifa social, entre eles, que o benefício deveria ser direcionado à residências de baixa renda e limitação de atendimento em até 5% das economias residenciais que consomem até 10m³/mês de água.

Por meio de correspondência Carta nº 690/2012, a Prolagos junta exemplares de jornais de circulação na área da concessão, com publicação dos requisitos de

III - Não renovar seu cadastro junto à Concessionária, quando por esta solicitado, respeitando os limites estabelecidos no artigo 3°.

IV - Ultrapassar o consumo de 10m³, sendo considerada a média anual.
 Parágrafo Único - Constitui ônus da Concessionária, comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 5° - O limite para a implantação do benefício Tarifa Social é o previsto no artigo 10 da Deliberação n.º 638, de 27 de outubro de 2010, ou seja; 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m³/mês.

Artigo 6º A perda de um ou mais requisitos previstos no artigo 1º pe o usuário terá como consequência a perda do beneficio.

Parágrafo Único - A perda do beneficio pelo usuário, não obsta a sua reintegração quando preenchido, novamente, os critérios adotados.

- Artigo 7º Na medida em que ocorrer o cadastramento dos usuários, caberá à Concessionária implementar o beneficio da Tarifa Social, que passará a vigorar nas contas dos usuários a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao cadastramento.
- Art. 2º Determinar que, no prazo de 6 (seis) meses após a implantação da Tarifa Social, a Concessionária apresente os resultados, bem como propostas e sugestões para aprimoramento desta Resolução.
- Art. 3º Determinar que a Concessionária mantenha os registros referentes à concessão da Tarifa Social atualizados, de modo a permitir a fiscalização desta Agência quando se mostrar necessário.
- Art. 4° A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar, em jornais de grande circulação, os requisitos de enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 5º Determinar à SECEX o envio de cópias da decisão ao Poder Concedente Estadual, às prefeituras de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia.
 Art. 6º Os beneficiários da Tarifa Social deverão ser excluídos do cálculo para o repasse de recursos hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº. 41. 974/2009.
- Art. 7º Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o inicio da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de al tarifa, para que os valores apurados sejam
- Art. 8º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

tratados na próxima Revisão Quinquenal.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012. José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Revisor; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira ; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal



Processo nº <u>E-12/020.425 (2010</u>

Date 25 / 10 / 12010 Sta : 345

Rubrica:

Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, em cumprimento ao art. 4º da supracitada Deliberação.

À folha 186, consta Ofício CC nº 1613/2012, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, indagando a AGENERSA "se quando da instituição da Tarifa Social (...), houve prévia anuência e autorização do Poder Concedente, bem como análise do impacto econômico-financeiro no contrato de concessão."

Em resposta à Casa Civil, esta Agência respondeu no sentido de informar que a Tarifa Social foi proposta no art. 10, da Deliberação AGENERSA nº 638/2010 no âmbito da 2ª revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, ressaltando que para aprovação, obteve aprovação do Poder Concedente à época.

Às folhas 239/241, através da Carta nº 230/2013, a Concessionária, em obediência ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1155/2012, informa que "só obteve êxito no cadastramento de 13 usuários, (...) observou que uma das maiores dificuldades encontradas (...), foi o atendimento à exigência de comprovação de qualquer extensão de área construída da moradia." (grifo como no original)

Deste modo, propõe ajustes quanto às exigências para cadastramento de beneficiários, sugerindo que o item II do art. 1º, qual seja:

II- Ser morador de imóvel único com até 50m2 de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

Passe a ter a seguinte redação:

II- Ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

Por meio de Nota Técnica de fl. 321, a CAPET analisa as faturas encaminhadas pela Prolagos e atualiza o número de clientes inscritos no Programa da Tarifa Social, totalizando 21 usuários cadastrados.





Date 15/10/1010 %: 346

Secretaria de Estado da Casa Civil.

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Por fim, entende que a inclusão deste novo critério proposto pela Concessionária poderá aumentar a população de beneficiados.

Em seu parecer, a CASAN informa estar de acordo que o inciso II do art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 1155/2012, sofra a mesma modificação realizada no inciso II do art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 1154/2012, referindo-se ao processo de mesmo objeto da Concessionária Águas de Juturnaíba.

A Procuradoria, após breve relato do processo, entende que a nova redação proposta pela concessionária é mais extensiva e possibilitará o pleno atendimento de mais usuários necessitados do benefício.

Sendo assim, opina pela redação sugerida pela CASAN, a saber:

"Ser morador de imóvel único com até 50m2 de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário, e/ou Ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses."

Por fim, verifica que a Deliberação AGENERSA nº 1155/2012 vem sendo cumprida pela Concessionária.

Em Razões Finais, a Prolagos requer seja dado como cumprida a implantação da Tarifa Social, nos termos dos Pareceres da CAPET e Procuradoria, requerendo mais, sejam flexibilizados os critérios para obtenção da tarifa social pelos usuários.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro - Relator



Processo nº E-12/020. 425 12010 Data 15/10/12010 Sta.: 347 Rubrica: 8

Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Processo no:

E-12/020.425/2010

Autuação:

25/10/2010

Concessionária:

Prolagos

Assunto:

Tarifa Social

Sessão Regulatória:

30 de outubro de 2013

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1155/12, referente a implantação da Tarifa Social no âmbito da Concessão da Prolagos.

Preliminarmente, a título de observação, destaco que após a publicação da Deliberação em referência, a Secretaria de Estado da Casa Civil arguiu esta Agência acerca de prévia anuência do Poder Concedente referente ao caso em tela, sendo prontamente informada que a Tarifa Social foi proposta no Art. 10¹, da Deliberação AGENERSA nº 638/2010 no âmbito da 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, obtendo naquele processo, aprovação do Poder Concedente.

Durante a instrução processual foi possível observar que o número de beneficiados com a implantação da Tarifa Social, a saber, 21 economias, foi muito aquém da meta estabelecida na Deliberação AGENERSA nº 638/2010 no âmbito da Revisão Quinquenal, qual seja, 5% dos consumidores domiciliares com consumo até 10 m³.

Parágrafo único - Determinar que a CASAN - Câmara Técnica de Saneamento proponha ao Conselho Diretor, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com a Concessionária e os Poderes Concedentes, os critérios que definirão a inclusão de clientes na tarifa social.

¹ Art. 10 - Aprovar a alteração da estrutura tarifária vigente, modificando a metodologia atual de cobrança direta para cobrança em cascata, bem como a redução do consumo mínimo comercial de 20 m³/mês para 10 m³/mês, conforme o Anexo IV-A, bem como a adoção de tarifa residencial social, cuja quantidade de economias será limitada a 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10 m³ por mês, conforme critérios a serem estabelecidos, oportunamente, por este Conselho Diretor, após estudo conjunto realizado pela CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, Concessionária e Poderes Concedentes. (meu grifo)



Processo nº E-121020. 425 19010

Data 15 100 19010 Sts.: 348

Rubrica: 8

Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Cabe registrar que, segundo a Concessionária, a porcentagem determinada não foi alcançada, porque "uma das maiores dificuldades encontradas (...), foi o atendimento à exigência de comprovação de qualquer extensão de área construída da moradia." (grifo como no original)

Por isso, e em obediência ao Art. 2º da Deliberação nº 1155/2012, sugeriu que o inciso II do Art. 1º, passe a ter a seguinte redação:

II- Ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

Concordando com a Concessionária, a CAPET relatou que essa nova redação poderá aumentar a população de beneficiados e a CASAN, referindo-se ao Processo de Tarifa Social² da Concessionária Águas de Juturnaíba, sugeriu a mesma redação deliberada em 29/08/13, em relação ao inciso II do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1154/2012. *In verbis:*

"Ser morador de imóvel único com até 50m2 de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário, ou ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses."

Diante da proposta supracitada, me associo aos pareceres das Câmaras Técnicas e ao parecer da Procuradoria, que com base no princípio da Autotutela também mostrou consonância com a redação sugerida pela CASAN, considerando que Deliberação AGENERSA nº 1155/2012 vem sendo cumprida pela Prolagos.

P

² Processo nº E-12/020.293/2010 - Apreciado pelo CODIR em 29 de agosto de 2013.



Processo nº E-121020-425 19010

Data 15 1 10 19010 cls.: 349

Rubrica:

Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Ultrapassada essa questão, entendo ser necessário, tratar do que foi observado e alertado pela CAPET na fase instrutória para a implantação da Tarifa Social:

"(...) Lembremos que o valor da tarifa social, exarado do processo de revisão quinquenal e dentro de nova estrutura tarifária em cascata, possui subsídios cruzados já previstos. Caso não haja contemplados pelo benefício proposto, haverá um ganho extra não previsto." (meus grifos)

Segundo informação da CASAN, a Prolagos tem em média 49.500 economias que consomem até 10 m³/mês, portanto, 5% deste valor corresponde em média, 2.475 clientes. Logo, o quantum de 21 economias, ora atendidas, não chegam a 1% desta meta.

Assim, é possível concluir que a Concessionária vem obtendo ganho extra não previsto, desde a aprovação da nova estrutura tarifária em cascata, quando foi incluída a Tarifa Social, conforme Art.10 da Deliberação AGENERSA nº 638/2010, publicada em 27 de outubro de 2012.

Vale ressaltar, ainda, que a CAPET tem a incumbência de efetuar os cálculos desses ganhos obtidos pela Concessionária no que se refere a Tarifa Social, conforme Art. 7°3 da Deliberação em análise, ou seja, estabelecer a defasagem desses valores entre a data prevista e a data da implantação efetiva da Tarifa Social e a defasagem entre a meta de 5% dos consumidores residenciais que consomem até 10 m³/mês e o total de consumidores alcançados, de fato, pela Tarifa Social.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

³ Art. 7° - Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.



Serviço Público Estadual

Processo nº € -121020.42512010

Data 25 110 12010 518.: 350

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Art. 1°. Por autotutela, alterar o inciso II do Art. 1° da Deliberação AGENERSA n° 1155/2012, que passará a ter a seguinte redação:

II - Ser morador de imóvel único com até 50m2 de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário, ou consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º. Determinar que a CAPET calcule o valor monetário relativo ao ganho extra não previsto, conforme fundamentado no voto, e que este valor seja levado à conta da Terceira Revisão Quinquenal.

Art. 3°. Considerar que Deliberação AGENERSA nº 1155/2012 vem sendo cumprida pela Concessionária Prolagos.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO Serviço Público F.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E-12/020. 425/2010

Data 25 110 12010 Cta: 351

ATO DO CONSELHO DIRETOR RUDICA: §
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1799
DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - TARIFA SOCIAL

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.425/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º- Por autotutela, alterar o inciso II do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1155/2012, que passará a ter a seguinte redação:
 - II Ser morador de imóvel único com até 50m2 de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário, ou ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 Kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.
- Art. 2º- Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos obtidos pela Concessionária em função do não atingimento da meta de 5% dos consumidores residenciais que consomem até 10 m³/mês, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

20.

A.

Art. 3º- Considerar que a Deliberação AGENERSA nº 1155/2012 vem sendo cumprida pela Serviço Público Estadual Concessionária Prolagos. Processo nº E-121020 425 12010 Data 25 / 10 /2010 518.: 352 Rubrica: 48 Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2013

JOSÉ BIŞ DE SOUZA Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

MÁRIO FLÁVIÓ MOREIRA

Vogal